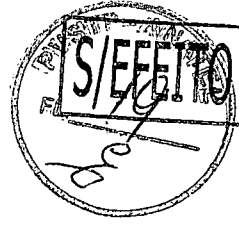
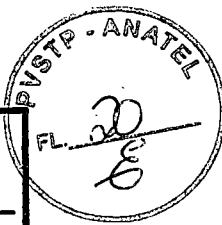


PUBLICADO NO D.O.U
De ____/____/____
Página ____ Seção ____
Visto _____



**INSTRUMENTO DE TERMO DE
COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE
SI O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, A
AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES, E
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP E VIVO S.A., COM A
FINALIDADE DE ADERIR AOS OBJETIVOS
DO PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA.**

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.437/0003-19, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu titular, Ministro de Estado PAULO BERNARDO SILVA, brasileiro, casado, CPF/MF nº 112.538.191-49, e

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal no 9.742, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, incumbida do exercício do Poder Concedente, com CNPJ/MF no 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente RONALDO MOTA SARDENBERG, brasileiro, casado, diplomata, Cartão de Identidade do Ministério das Relações Exteriores nº 5601-MRE e CPF/MF nº 075.074.884-20 e Conselheiro JOÃO BATISTA DE REZENDE, brasileiro, divorciado, economista, CI nº 3.412.238-5 SSP-PR e CPF/MF nº 472.648.709-44;

e

Telecomunicações de São Paulo S.A. - **TELESP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.558.157/0001-62, com sede à Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, na cidade de São Paulo - SP, juntamente com VIVO S.A. - **VIVO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.449.992/0001-64, com sede na Av. Higienópolis, 1365, Centro, Londrina - PR, ora denominadas conjuntamente apenas **Grupo** e representadas, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Presidente Antonio Carlos Valente da Silva, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade CREA RJ nº 31.547-D, inscrito no CPF/MF sob nº 371.560.557 e pela Diretora Executiva de Relações Institucionais e Regulamentação, Leila Abraham Loria, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3.164.539-3 SSP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o n.º 375.862.707-91, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo - SP;

CONSIDERANDO:

os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, instituído pelo Decreto 7.175, de 12 de maio de 2010, em especial a ampliação do acesso aos serviços de conexão à Internet em banda larga, a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades sociais e regionais;

a competência da Anatel, por meio de seu Presidente e em conjunto com outro Conselheiro Diretor, para firmar compromissos com prestadores de serviços de telecomunicações, em proveito da coletividade, com fundamento no art. 17, XVIII e no 46, I, do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

DOL:

[Handwritten signatures and initials]

a competência do Ministério das Comunicações para estabelecer diretrizes para a política nacional de telecomunicações e supervisionar a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 27, V, a e c, da Lei nº 10.863, de 28 de maio de 2003;

o firme compromisso do **Grupo** de aderir ao objetivo, constante do Plano Nacional de Banda Larga, de ampliar, dentro de suas possibilidades econômico-financeiras, ofertas a preços acessíveis de serviços de conexão à internet no varejo, visando a inclusão digital, e de acesso a infraestrutura para conexão à internet no atacado;

os esforços comuns entre as partes de promoção e fomento de parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no PNBL;

celebram o presente **Termo de Compromisso**, com fundamento na legislação e regulamentação de telecomunicações aplicáveis, nos termos e condições estabelecidos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OFERTA DE VAREJO

O **Grupo**, por meio de quaisquer das pessoas jurídicas indicadas ou de suas sucessoras, compromete-se a ofertar, em regime privado, plano de serviço de acesso à internet em banda larga destinado a pessoas físicas ("**Oferta de Varejo**"), por meio do Serviço de Comunicação Multimídia ("**SCM**"), em meio físico confinado ou com uso de tecnologia que ofereça condições técnicas de qualidade equivalentes, em todas as localidades sedes de municípios dotadas de infraestrutura terrestre de rede de transporte de telecomunicações, na Região III, exceto setor 33 do Plano Geral de Outorgas – PGO (Decreto 6.654, de 20 de novembro de 2008), com velocidade de 1Mbps estatístico para *download* e 128 Kbps estatístico para *upload*, ao preço mensal máximo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com tributos, conforme condições e cronograma estabelecidos neste instrumento e seus anexos.

§1º. Em cada localidade sede de município, deverá existir ao menos uma **Oferta de Varejo** independente da contratação de qualquer outro serviço de telecomunicações ou de outro serviço ou produto, conforme cronograma previsto no ANEXO I.

§2º. O **Grupo** poderá cumprir o previsto no §1º disponibilizando a **Oferta de Varejo** por meio do Serviço Móvel Pessoal ("**SMP**"), conforme disponibilidade de suas redes, respeitadas as demais características da **Oferta de Varejo**, exceto as especificidades do SMP expressamente previstas neste Termo e o limite de upload previsto no caput.

§3º. A hipótese prevista no §2º não isenta o **Grupo** de disponibilizar a **Oferta de Varejo** por meio do SCM ou com uso de tecnologia que ofereça condições técnicas de qualidade equivalentes, conforme cronograma previsto no ANEXO I, cuja contratação, neste caso, poderá ser efetuada em conjunto com o serviço de telefone fixo comutado - STFC, na forma do §4º desta Cláusula.

§4º. Sem prejuízo do previsto no §3º, o **Grupo** deve assegurar ao consumidor a possibilidade de contratação de ao menos um pacote incluindo o acesso à internet em banda larga, nos termos da **Oferta de Varejo** descrita nesta cláusula, e Plano Alternativo do STFC, ao preço mensal máximo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), com tributos, sem prejuízo da cobrança (i) pelo tráfego cursado do STFC, (ii) pela prestação de utilidades ou comodidades (PUCs); e/ou (iii) por outros serviços.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

- 22 municípios
de CBE
(irapua, etc)



§5º. O Grupo deve assegurar ao consumidor, dentro de 12 (doze) meses a partir da assinatura desse instrumento, a possibilidade de contratação da Oferta de Varejo combinada com o Plano Básico do STFC consideradas suas condições específicas de oferta.

30/02/2012

§6º. Quando prestado por SCM, no valor da **Oferta de Varejo** estarão incluídos o fornecimento sem ônus, a título de comodato, de um modem.

§7º. Caso o usuário contrate Provedor de Serviço de Conexão a Internet - PSCI, poderá escolher PSCI gratuito ou deverá arcar inteiramente com os custos da contratação.

§8º. O Grupo poderá cobrar preço de instalação padrão de suas demais ofertas comerciais de SCM para a **Oferta de Varejo** prestada por meio do SCM.

§9º. Caso haja isenção de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS nos estados que aderirem a convênios de desoneração fiscal compatível com os termos e condições da Oferta de Varejo prevista na Cláusula Primeira, a **Oferta de Varejo** terá o preço mensal máximo de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), devendo este preço reduzido ser cobrado no mês imediatamente posterior à efetivação da isenção no respectivo ente federativo.

§10º. Os planos de serviço que conterão a **Oferta de Varejo** serão submetidos à Anatel para homologação, ou comunicados à Agência, conforme regulamentação de cada serviço, em até 15 (quinze) dias contados da data de início da oferta em cada localidade sede de município.

OK SEM
NÃO

§11. A **Oferta de Varejo** poderá prever limite de *download* nos seguintes valores:

I – se prestada por meio do SCM:

- a) 300 Mbytes – a partir da assinatura deste Termo até o final do 1º semestre de 2012
- b) 600 Mbytes – a partir do início do 2º semestre de 2012 até o final do 1º semestre de 2013
- c) 1 Gigabyte - a partir do início do 2º semestre de 2013

II – se prestada por meio do SMP:

- a) 150 Mbytes – a partir da assinatura deste Termo até o final do 1º semestre de 2012
- b) 300 Mbytes – a partir do início do 2º semestre de 2012 até o final do 1º semestre de 2013
- c) 500 Mbytes - a partir do início do 2º semestre de 2013

§12. Se ultrapassado o limite mensal de *download* estabelecido no §11 desta Cláusula, o Grupo poderá reduzir temporariamente a velocidade do serviço, desde que tal redução não impeça a fruição do serviço pelo consumidor, devendo restabelecê-la no período seguinte, sem cobrança pelo consumo adicional de megabytes.

§13. O Grupo deverá disponibilizar a Oferta de Varejo por meio do SCM a pelo menos 15% da base de assinantes residenciais de STFC do Grupo, na localidade sede dos municípios em que a referida Oferta estiver disponível e dentro da mesma área de abrangência da solução tecnológica utilizada no fornecimento de sua oferta regular.

§14. A área de cobertura da **Oferta de Varejo** prestada por meio do SMP deverá ser no mínimo equivalente às obrigações de cobertura constantes dos Termos de Autorização de Uso de Radiofrequência.

§15. Em todas as localidades sedes de municípios em que houver a **Oferta de Varejo**, ela deverá estar disponível a todos os consumidores aos quais o **Grupo** já disponibilize oferta de conexão à Internet com velocidade estatística igual ou superior a 512 Kbps, por meio do SCM ou do SMP, se observadas as condições técnicas e capacidade disponível nas redes do Grupo.

§16. A disponibilidade da **Oferta de Varejo** além do mínimo estabelecido nos §§13º e 15º desta Cláusula poderá ser condicionada pelo **Grupo** à disponibilidade de suas redes.

§17. Nas localidades fora das sedes de municípios em que o **Grupo** vier a ofertar, no varejo, serviço para conexão à internet em banda larga em velocidade igual ou superior a 1 Mbps, deverá também ser realizada a **Oferta de Varejo**, nas mesmas condições previstas neste Termo de Compromisso.

§18. O Grupo apresentará à Anatel e ao Ministério das Comunicações, trimestralmente, planejamento dos municípios a serem atendidos com a **Oferta de Varejo**, havendo flexibilidade para a alteração de municípios a critério do Grupo, sendo que as informações serão tratadas de forma confidencial pela Anatel e pelo Ministério.

§19. Os custos diretos e indiretos de implantação, manutenção e atualização da infraestrutura decorrentes dos compromissos assumidos neste Termo são de responsabilidade exclusiva do **Grupo**.

CLÁUSULA SEGUNDA – OFERTA DE ATACADO

O **Grupo** compromete-se a ofertar, para prestadores de SCM autorizados pela Anatel e inscritos no SIMPLES (“Prestadores SIMPLES”), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para municípios, autorizados a prestar serviços de telecomunicações (“Municípios”) (conjuntamente denominados “Prestadores”), serviço de telecomunicações de transmissão para suporte à oferta de acesso à Internet em banda larga (“**Oferta de Atacado**”), em todas as localidades constantes no Anexo II em que houver capacidade disponível.

§1º. A **Oferta de Atacado** para os Prestadores SIMPLES e Municípios abrange a ligação entre ao menos um centro de fios do **Grupo** em cada localidade sede de município dotada de infraestrutura terrestre de rede de telecomunicações e a rede Internet através de conexão IP.

RELATÓRIO
PROPOSTA
DI
ANATEL
me

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§2º. A **Oferta de Atacado** não se confunde com as ofertas de acesso local ou Exploração Industrial de Linhas Dedicadas - EILD.

§3º. A **Oferta de Atacado** aos Prestadores **SIMPLES** e Municípios deve ser disponibilizada em todos os municípios constantes no Anexo III, dentro das seguintes capacidades:

- I – Municípios menores do que 20.000 habitantes: 32 Mbps por município;
- II – Municípios entre 20.001 e 40.000 habitantes: 64 Mbps por município;
- III – Municípios entre 40.001 e 60.000 habitantes: 128 Mbps por município;
- IV – Municípios maiores do que 60.000 habitantes: 256 Mbps por município.

§4º. A **Oferta de Atacado** será comercializada, em múltiplos de 2 Mbps, limitada a 20% das capacidades estabelecidas no parágrafo acima ou 20Mbps por Prestador, o que for maior, ao preço máximo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com tributos, podendo ser cobrada taxa de instalação ao valor único de R\$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais).

§5º. A taxa de instalação prevista no §4º, acima, poderá ser cobrada a cada pedido de ampliação da capacidade anteriormente contratada pelo Prestador **SIMPLES** ou Município.

§6º. Sobre os valores definidos no § 4º poderão ser aplicados descontos por volume e prazo.

§7º. O prazo mínimo de cada contratação da Oferta de Atacado será de 24 (vinte e quatro) meses caso haja disponibilidade de capacidade de rede nos municípios previstos no ANEXO III, devendo o prazo máximo da instalação ser de 60 (sessenta) dias.

§8º. Caso, nos municípios previstos no Anexo III, não haja disponibilidade de capacidade na rede dentro dos limites previstos no §3º desta Cláusula, o Grupo atenderá em até 180 (cento e oitenta) dias à demanda do Prestador **SIMPLES**, limitando-se à cobrança dos valores previstos no §4º desta Cláusula, durante o prazo do Contrato.

§9º. O **Grupo** poderá exigir dos Prestadores **SIMPLES** ou Municípios comprovação de regularidade fiscal e creditícia, garantias de crédito usualmente exigidas no mercado, bem como multa por rescisão contratual antecipada equivalente a 50% do valor da mensalidade, multiplicado pela quantidade de meses remanescentes do prazo total do contrato, sendo que a inadimplência por prazo superior a 90 (noventa) dias configurará rescisão contratual antecipada.

§10º. O serviço estará disponível àqueles Prestadores que não tiverem qualquer pendência financeira com o Grupo, ou que não estiverem em processo falimentar ou de recuperação judicial.

§11. Os Prestadores **SIMPLES** e os Municípios não poderão revender a capacidade contratada do Grupo, devendo fazer uso exclusivo para a prestação de serviços de telecomunicações ao consumidor final.

§12. Os Municípios poderão contratar capacidades até o limite de 8Mbps, sendo-lhes permitido utilizá-las apenas para a prestação de serviços de telecomunicações em locais públicos.

SIMPLES
+ PRECATORIO

PRazo
CONTRATO

PRazo
CONTRATO
LIVRE

X 15
R
R

CLÁUSULA TERCEIRA – DIVULGAÇÃO DAS OFERTAS

O Grupo dará publicidade dos planos da Oferta de Varejo e da Oferta de Atacado segundo os critérios usualmente por ele adotados.

§1º. Na divulgação das Ofertas de Varejo e de Atacado, é facultado ao Grupo utilizar a seguinte sentença: *"Esta empresa é parceira do Governo Federal na implementação do Programa Nacional de Banda Larga"*.

§2º. O Grupo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações, anualmente, a partir da publicação deste Termo, relatório com as ações de publicidade empreendidas.

CLÁUSULA QUARTA – PADRÕES DE QUALIDADE

O Grupo deverá observar os regulamentos da Anatel e garantir a adequação da Oferta de Varejo e da Oferta de Atacado aos padrões gerais de qualidade e demais regras aplicáveis pela ANATEL, sujeitando-se à sua fiscalização e às sanções cabíveis no tocante estritamente ao cumprimento destas regulamentações.

Parágrafo único. Para a Oferta de Varejo, o Grupo garantirá que os padrões de qualidade da oferta não serão inferiores aos das suas ofertas regulares de mercado de mesmas características.

CLÁUSULA QUINTA – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A fiscalização relativa ao cumprimento das disposições deste Termo de Compromisso será realizada pela Anatel, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. O Grupo deverá elaborar e encaminhar trimestralmente à Anatel, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do trimestre, relatório detalhado informando as localidades atendidas pela Oferta de Varejo e pela Oferta de Atacado, a quantidade de usuários por localidade, incluindo dados agregados sobre vendas e desligamentos no período, devendo ser preservada a confidencialidade das informações comerciais, industriais e de estratégia competitiva perante empresas concorrentes do Grupo.

CLÁUSULA SEXTA - NOTIFICAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER

Caso sejam apontados pela Anatel indícios de não conformidade das Ofertas de Varejo e de Atacado conforme estabelecidas nas Cláusulas Primeira e Segunda, nos termos do § 5º abaixo, o Grupo será notificado para que conteste a existência de não conformidade ou a resolva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º. A notificação de que trata o *caput* será dirigida a TELESP.

§2º. No prazo mencionado no *caput*, o Grupo deverá comprovar à Anatel a ausência de não conformidade ou a sua correção.

RELATÓRIO
p/ ME
30.12.12

RELATÓRIO
DAS LOCALIDADES
ATENDIDAS
P ANATEL
trimestral

h
6
X
D
pe



§3º. Comprovada a inexistência da não conformidade ou sua correção no prazo previsto no *caput*, não será instaurado processo administrativo com a finalidade de apurar os indícios de não conformidade constantes da notificação.

§4º. Tratando-se de **Ofertas de Varejo**, caso a Anatel considere não comprovada a correção da não conformidade notificada, o **Grupo** ficará, a partir da comunicação da respectiva decisão obrigado a:

I – corrigir a não conformidade notificada, em prazo idêntico àquele constante da notificação descumprida; e

II – antecipar o atendimento de mais duas localidades, em relação ao total de localidades a serem atendidas no período subsequente, quando houver, para cada localidade sede de município não atendida na forma do Termo de Compromisso.

§5º. Serão consideradas não conformidades para os fins deste Termo:

I – A não disponibilização da **Oferta de Varejo** e da **Oferta de Atacado** nas quantidades previstas nos Anexos I e II deste Termo. Referido III

II – O não atendimento de usuários em localidades que o Grupo deve atender nos termos da Cláusula Primeira.

III – O não atendimento de Prestadores em localidades sedes de município que o Grupo deve atender nos termos da Cláusula Segunda.

§6º. O **Grupo** deverá comprovar à Anatel o cumprimento das obrigações de fazer no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do prazo referido no *caput*.

§7º. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas no § 4º, II no prazo assinalado, incidirá sobre o **Grupo** multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a contar da decisão da Anatel transitada em julgado por localidade em que não for disponibilizada a **Oferta de Varejo**.

§8º. Tratando-se de **Ofertas de Atacado**, caso a Anatel considere não comprovada a correção da não conformidade notificada, incidirá sobre o **Grupo** multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da decisão da Anatel transitada em julgado por localidade em que não for disponibilizada.

§9º. Considerar-se-á exigível a multa diária a partir do primeiro dia útil subsequente à notificação da decisão irrecorrível da Anatel, para as irregularidades referentes a **Ofertas de Varejo**, e do prazo estabelecido nas notificações destinadas a corrigir as não conformidades mencionadas no §8º.

§10º. O somatório das multas diárias devidas pelo **Grupo** será liquidado após o efetivo cumprimento das obrigações de fazer, conforme reconhecimento pela Anatel das provas apresentadas.

§11º. O valor líquido e certo resultante do somatório de que trata o §10º poderá, conforme plano proposto pelo **Grupo**, ser revertido em favor de investimentos em infraestruturas de telecomunicações para conexão em banda larga em localidades nas quais o custo de construção de redes em comparação com a projeção de receita futura indique a não atratividade econômica do empreendimento.

§12. O plano de investimentos de que trata o §11 será levado pelo **Grupo** à aprovação da Anatel, que deliberará sobre a conveniência e oportunidade do plano segundo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, sendo permitido à Agência condicionar a aprovação a ajustes no plano.

§13. Em caso de não aprovação do plano de investimento apresentado pelo **Grupo**, a Anatel poderá requerer a execução judicial do valor líquido e certo de que trata o § 10.

§14. Aprovado o plano de investimento de que trata o § 11, o **Grupo** deverá celebrar com a Anatel, mediante instrumento apropriado, o compromisso de realizar os investimentos prometidos, sujeitando-se às sanções nele previstas em caso de descumprimento, sem prejuízo do ajuizamento da ação de execução referida no § 13.

§15. Os descumprimentos das demais obrigações deste termo regem-se pelo disposto nos artigos 137 e 173 da LGT e na regulamentação editada pela Anatel.

§16. O valor previsto no §10º não poderá ultrapassar o valor anual de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Caso este valor seja alcançado, o GRUPO perderá o direito de exercer a conversão de multa prevista no §11º, aplicada em relação às não conformidades constatadas naquele ano, sem prejuízo da execução judicial do valor devido e das obrigações de fazer inadimplidas.

CLAUSULA SÉTIMA – METAS DECLARATÓRIAS PARA OFERTAS DE BANDA LARGA DE ALTA VELOCIDADE

O Grupo envidará os melhores esforços para tornar técnica e comercialmente disponível, plano de serviço de banda larga no varejo com velocidade de, pelo menos, 5 Mbps , procurando atingir o maior número de municípios possível até 2015.

Parágrafo único. O plano mencionado pelo caput não se confunde com a Oferta de Varejo constante deste Termo.

CLAUSULA OITAVA – REAJUSTE

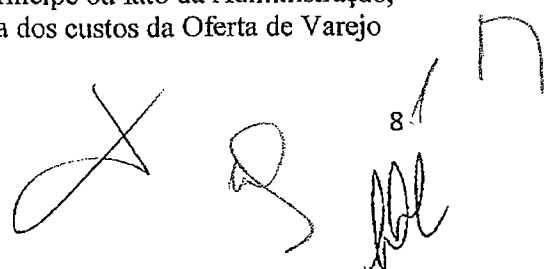
Os valores previstos nas cláusulas primeira e segunda serão reajustados pelo IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) publicado pela Anatel. O reajuste ocorrerá anualmente, tendo como data-base a data de assinatura deste Compromisso.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO

O presente Termo de Compromisso poderá ser alterado, por acordo entre as Partes, para a readequação dos parâmetros das ofertas e inclusão de novos compromissos, especialmente devido às seguintes hipóteses:

I – Evolução tecnológica que reduza substancialmente os custos da Oferta de Varejo e/ou da Oferta de Atacado;

II - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração, que resultem, comprovadamente, em alteração expressiva dos custos da Oferta de Varejo e/ou da Oferta de Atacado;

8




III – Onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade das partes.

§ 1º O Ministério e a Anatel se comprometem a envidar os melhores esforços para buscar alternativas que readequem os parâmetros da oferta ou que compensem as perdas decorrentes de alterações expressivas dos custos ou onerosidade excessiva das Ofertas de Varejo e/ou Atacado, decorrentes dos eventos previstos nos incisos II e III.

CLÁUSULA DÉCIMA – INÍCIO DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso entra em vigor quando da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e possui caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto na cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO

A vigência deste Termo de Compromisso extingue-se em 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TÍTULO

Este Termo de Compromisso constitui-se em documento público caracterizado como título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

§1º. Aplicam-se a este Termo a legislação e a regulamentação relativas ao setor de telecomunicações, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

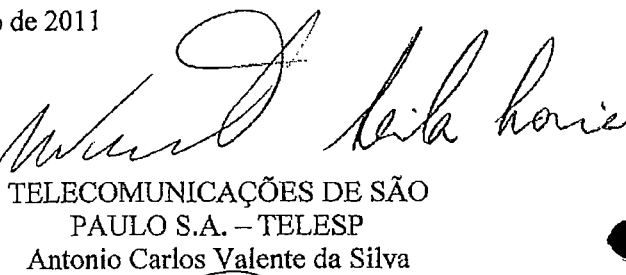
§2º. O Grupo deverá disponibilizar as Ofertas de Varejo e de Atacado para comercialização em até 90 dias, a partir da assinatura deste Termo, sem prejuízo do atendimento ao cronograma de 2011 estabelecido no Anexo I. E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente ajuste, as partes assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

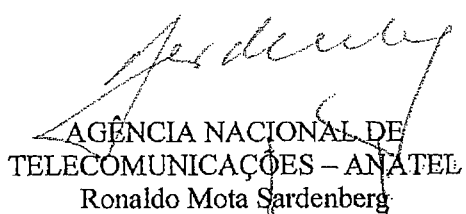
[Handwritten signatures and initials]

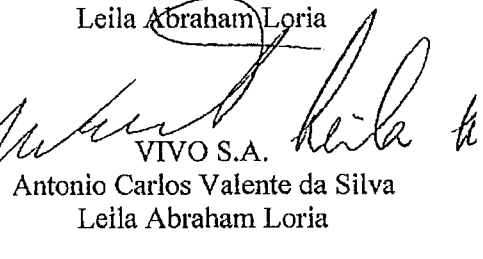
E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente ajuste, as partes assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 30 de junho de 2011

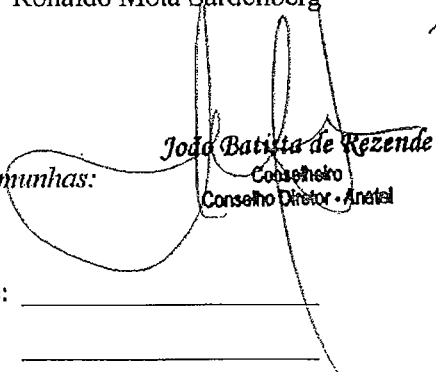

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Paulo Bernardo Silva


TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. – TELESP
Antonio Carlos Valente da Silva
Leila Abraham Loria


AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL
Ronaldo Mota Sardenberg


VIVO S.A.
Antonio Carlos Valente da Silva
Leila Abraham Loria

Testemunhas:


João Batista de Rezende
Conselheiro
Conselho Diretor - Anatel

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____